



Parecer Técnico nº: 005/2016

Assunto: Pagamentos Centro Especializado em Reabilitação (CER) - Lages

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Lages

Considerando o email recebido em 26 de julho pelo COSEMS SC e a solicitação de parecer acerca da situação do Centro Especializado em Reabilitação (CER) de Lages no que tange a aplicação dos recursos recebidos decorrentes da habilitação do referido serviço, seguem considerações:

- A Portaria nº 835, de 25 de abril de 2012, institui incentivos financeiros de investimento e de custeio para o Componente Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde e normatiza o custeio para o CER II de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) por mês;
- A Portaria nº 790, de 01 de setembro de 2014, inclui nova regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES e traz em seu anexo os procedimentos sem geração de crédito em estabelecimentos habilitados como CER;
- A Portaria nº 1.041, de 6 de outubro de 2015, habilita Centros Especializados em Reabilitação (CER) e traz em seu anexo a habilitação da Universidade do Planalto Catarinense –UNIPLAC – CNES 2500450 – como Centro Especializado em Reabilitação (CER), tipo II;
- A Portaria nº 2.020, de 07 de dezembro de 2015, estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a serem incorporados ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios e aloca na gestão municipal de Lages o valor R\$ 1.680.000,00 anuais decorrentes da habilitação do serviço de CER II no município em questão.

Tendo o acima exposto e levando-se em conta o questionamento realizado, esclareço que toda a contratação de entidades que venham a complementar a capacidade instalada do Sistema único de Saúde deve estar balizada pela Portaria nº 1.034/GM, de 5 de maio de 2010, que dispõe sobre a participação complementar das instituições privadas com ou sem fins lucrativos de assistência



à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde. Na referida Portaria temos em seu artigo 3º, parágrafo único que:

“ Para a complementaridade de serviços de saúde com instituições privadas com ou sem fins lucrativos serão utilizados os seguintes instrumentos:

I convênio, firmado entre ente público e a instituição privada sem fins lucrativos, quando houver interesse comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde;

II contrato administrativo, firmado entre ente público e instituições privadas com ou sem fins lucrativos, quando o objeto do contrato for a compra de serviços de saúde. ”

Neste sentido o município de Lages utilizou o instrumento legal correto previsto na legislação quando firmou o Convênio nº 01/2016 CER II UNIPLAC e formulou Plano Operativo que norteia a execução dos serviços conforme previsto na Portaria nº 1.034, que traz:

Art. 7º O Plano Operativo é um instrumento que integrará todos os ajustes entre o ente público e a instituição privada, devendo conter elementos que demonstrem a utilização da capacidade instalada necessária ao cumprimento do objeto do contrato, a definição de oferta, fluxo de serviços e pactuação de metas.

Entretanto no referido Convênio não foi levada em consideração a Tabela de Procedimentos do SUS para efeitos de apuração dos serviços prestados, desta forma mesmo sugerimos que seja adicionado item, ao referido convenio, que faça menção a produção esperada para o referido objeto de acordo com o artigo 9º da Portaria nº 1.034, que traz que:

Art. 9º Os contratos e convênios firmados deverão atender aos seguintes requisitos:
II para efeito de remuneração, os serviços contratados deverão utilizar como referência a Tabela de Procedimentos SUS;

No convênio a entidade conveniada deve utilizar o valor recebido para a execução de determinada atividade que foi ajustada. Dessa forma, o valor repassado não perde o caráter público só podendo ser utilizado para os fins explicitados no convenio, por esse motivo, a entidade conveniada fica obrigada a



prestar contas sobre a utilização do recurso público aos órgãos de controle interno e externo, Di Pietro (2006b).

Sendo assim, o município de Lages para efeito da aplicação dos valores financeiros deve levar em consideração os itens mencionados e os dispositivos previstos no Convênio nº 001/2016, e chamamos a atenção para os seguintes itens constantes no referido convenio celebrado:

“CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

I – Os valores financeiros previstos neste convenio serão repassados à instituição antecipadamente, sendo obrigatória a prestação de contas junto ao gestor municipal do SUS, conforme exigência prevista na legislação pertinente; ”

“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS PENALIDADES

I – A inobservância pela CONVENIADA, das cláusulas deste instrumento de ajuste poderá acarretar as seguintes penalidades:

i – advertência;

ii – suspensão temporária dos serviços pactuados até a correção do problema;

iii – multa...”

CONSTATAÇÕES:

1 – Os valores devem ser repassados integralmente ao serviço conveniado para a execução do referido objeto, levando-se em conta que o instrumento utilizado para celebração do objeto foi convenio e não Contrato Administrativo que toma como base a produção realizada para fins de pagamento ao prestador, e que a Cláusula Sétima do referido convenio coloca que os valores devem ser repassados de forma antecipada;

2 – A Secretaria Municipal do Município de Lages deve requerer obrigatoriamente a prestação de contas da utilização do referido recurso a fim de garantir que o valor ora repassado foi utilizado na totalidade para os fins explicitados no convenio, podendo ser tanto para estruturação do serviço bem como execução dos mesmos desde que dentro do objeto pactuado;

3 – Quando do não cumprimento da meta pactuada o município deverá inicialmente aplicar advertência ao prestador, conforme Clausula Décima Primeira do convenio firmado;



4 – As decisões ora tomadas ficam a cargo do gestor municipal, sem a necessidade de autorização da Secretaria Estadual ou Ministério da Saúde, tendo em vista que o município de Lages possui gestão plena do sistema do referido estabelecimento e do recurso recebido;

RECOMENDAÇÕES:

1 – Que seja alterado o Plano Operativo do referido convenio, com a inclusão da previsão quantitativa de procedimentos a serem realizados pelo CER II, de acordo com a Tabela Unificada de Procedimentos;

2 – Que seja incluso no Plano Operativo a pactuação Regional (per capita) de atendimentos de pacientes de outros municípios, para que esta pactuação possa balizar o funcionamento do SISREG Ambulatorial;

3 – Que os valores recebidos pelo município nas competências iniciais de 2016, quando o serviço não estava totalmente estruturado, sejam repassados ao serviço e aplicados na estruturação e/ou em produção excedente da pactuada a fim da séria histórica anual ser condizente com o previsto em contrato, com a devida prestação de contas na totalidade do recurso recebido;

4 – Que as metas previstas no Plano Operativo devem ser levadas em consideração para fins de acompanhamento do convenio firmado, porém não pode ser pré-requisito para o repasse financeiro, tendo em vista que o objeto firmado foi um convenio e não um contrato administrativo;

5 – Que concomitante ao pagamento das parcelas financeiras dos meses anteriores o município emita advertência ao prestador devido ao não atendimento da quantidade prevista nas metas do convenio estabelecido, solicitando uma planilha de aplicação dos recursos financeiros repassados, independente da prestação de contas corriqueira necessária a execução do referido convenio.

É o parecer.

Florianópolis, 13 de setembro de 2016

Diogo Demarchi Silva

Assessor Técnico COSEMS SC



PRODUÇÃO	Fev/2016	Mar/2016	Abr/2016	Mai/2016	Jun/2016	Jul/2016	Total
0101020074 APLICAÇÃO TÓPICA DE FLÚOR (INDIVIDUAL POR SESSÃO)	0	0	0	4	0	0	4
0201020033 COLETA DE MATERIAL P/ EXAME CITOPATOLÓGICO DE COLO UTERINO	4	10	16	8	6	4	48
0204010187 RADIOGRAFIA PERI-APICAL INTERPROXIMAL (BITE-WING)	0	12	43	18	8	0	81
0301010030 CONSULTA DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR NA ATENÇÃO BÁSICA (EXCETO MÉDICO)	0	1	4	1	0	0	6
0301010048 CONSULTA DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR NA ATENÇÃO ESPECIALIZADA (EXCETO MÉDICO)	38	203	176	152	247	201	1017
0301010072 CONSULTA MÉDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA	77	141	175	154	153	116	816
0301100020 ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS EM ATENÇÃO BÁSICA (POR PACIENTE)	0	0	0	0	1	0	1
0302020012 ATENDIMENTO FISIOTERAPÊUTICO DE PACIENTE COM CUIDADOS PALIATIVOS	0	192	313	277	0	76	858
0302050019 ATENDIMENTO FISIOTERAPÊUTICO EM PACIENTES NO PRÉ E PÓS-OPERATÓRIO NAS DISFUNÇÕES MÚSCULO ESQUELÉTICA	0	22	7	12	0	0	41
0302050027 ATENDIMENTO FISIOTERAPÊUTICO NAS ALTERAÇÕES MOTORAS	0	62	110	158	0	19	349
0302060022 ATENDIMENTO FISIOTERAPÊUTICO EM PACIENTES COM DISTÚRBIOS NEURO-CINÉTICO-FUNCIONAIS COM COMPLICAÇÕES	0	81	159	128	0	70	438
0302060049 ATENDIMENTO FISIOTERAPÊUTICO EM PACIENTE C/ COMPROMETIMENTO COGNITIVO	0	42	25	21	0	10	98
0307010031 RESTAURAÇÃO DE DENTE PERMANENTE ANTERIOR	0	54	111	60	128	0	353
0307010040 RESTAURAÇÃO DE DENTE PERMANENTE POSTERIOR	0	1	6	1	13	0	21
0307020061 OBTURAÇÃO EM DENTE PERMANENTE UNIRRADICULAR	0	21	15	6	37	0	79
0307030024 RASPAGEM ALISAMENTO SUBGENGIVAIS (POR SEXTANTE)	0	7	8	2	2	0	19
0307030032 RASPAGEM CORONO-RADICULAR (POR SEXTANTE)	0	73	51	31	45	0	200
0307040070 MOLDAGEM DENTO-GENGIVAL P/ CONSTRUÇÃO DE PROTESE DENTÁRIA	0	0	1	0	0	0	1
0401010023 CURATIVO GRAU I C/ OU S/ DEBRIDAMENTO	0	0	0	0	3	5	8
0414020120 EXODONTIA DE DENTE DECÍDUO	0	0	0	1	0	0	1
0414020146 EXODONTIA MÚLTIPLA COM ALVEOLOPLASTIA POR SEXTANTE	0	27	29	30	30	0	116
0701070056 COROA PROVISÓRIA	0	10	5	5	11	0	31
0701070099 PROTESE PARCIAL MANDIBULAR REMOVÍVEL	0	0	0	1	4	0	5
0701070102 PROTESE PARCIAL MAXILAR REMOVÍVEL	0	0	0	0	3	0	3
0701070129 PROTESE TOTAL MANDIBULAR	0	0	0	0	1	0	1
0701070145 PROTESES CORONÁRIAS / INTRA-RADICULARES FIXAS / ADESIVAS (POR ELEMENTO)	0	1	1	0	0	0	2
Total	119	960	1255	1070	692	501	4597